DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.RC-3801/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/7407/2014
PROTOCOLO	**:**	1493290
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	**:**	MARLENE MATOS BOSSAY
CARGO DO ORDENADOR (A)	**:**	CONTRATADO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 151/2013
CONTRATADO (A)	**:**	A. A. M. SANTOS - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	CONVITE N.º 98/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 67.185,00
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

Trata-se de prestação de contas de contratação pública – Contrato Administrativo n.º 151/2013 – realizada pelo Município de *Miranda*, através de procedimento licitatório deflagrado na modalidade *Convite* (edital n.º 98/2013), para aquisição de materiais permanentes para suprimento das necessidades da Secretaria Municipal de Educação.

Os itens licitados foram adjudicados à microempresa *A. A. M Santos*, pessoa jurídica de direito privado, qualificada em termo de contrato às folhas 157/160; com quem se celebrou a avença ao custo global de R$ 67.185,00 (sessenta e sete mil cento e oitenta e cinco reais).

Após examinar os documentos que instruíram o feito nas partes relativas ao procedimento licitatório deflagrado, à formalização e à execução financeira da contratação, a unidade de auxílio técnico, através do relatório da análise processual (f. 176/179), considerou necessária a intimação da Autoridade Ordenadora de Despesas para apresentação da documentação necessária a demonstração da execução financeira da despesa contratada.

Regularmente intimada sobre as irregularidades verificadas na contratação, *Marlene de Matos Bossay*, Prefeita Municipal de *Miranda*, não apresentou qualquer documento ou justificativa para o desatendimento à diligência determinada por esta Relatoria.

Prosseguindo com a análise da documentação colacionada, a equipe da 5.ª Inspetoria de Controle Externo concluiu pela conformidade legal e regularmente da contratação apenas nos aspectos relativos ao procedimento licitatório e à formalização do contrato dele decorrente.

Considerando as irregularidades verificadas quanto à ausência de nota de empenho e demais documentos da execução financeira do contrato, o douto representante do Ministério Público de Contas manifestou-se contrário à aprovação das contas apresentadas no tocante à execução financeira da contratação, mas a favor da declaração de regularidade do procedimento licitatório e da formalização do termo de contrato, conforme as razões constantes dos *r.* parecer às folhas 180/181.

É o relatório.

Considerando o valor global da contratação – R$ 67.185,00 (sessenta e sete mil cento e oitenta e cinco reais) – e o valor da UFERMS[1] na data de assinatura de seu termo – R$ 18,24 em dezembro de 2013 –; passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular, através do artigo 10, inciso II, §§ 3.º e 4.º, do novo Regimento Interno deste Tribunal de Contas[2].

[1]Resolução Secretaria de Fazenda n.º 2.501/2013.
[2] Art. 10. Compete ao Conselheiro relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
II - julgar as contas prestadas ou tomadas que envolvam valores correspondentes a até quatro mil UFERMS, observadas as disposições dos §§ 3º e 4º;
§ 3º Para os fins do disposto no inciso II do caput, estão compreendidas como contas prestadas ou tomadas, sem prejuízo de outras, as decorrentes de:
I - acordos, ajustes, auxílios, convênios, subvenções ou de outros instrumentos que constituam repasses de recursos financeiros do Estado para Município, deste para o Estado ou de um Município para outro;
II - adiantamentos ou suprimentos de fundos;
III - recebimentos de auxílios ou de subvenções do Estado ou de Município por entidades de direito privado;
IV - procedimentos de:
a) licitações, inclusive no referente à formalização ou à adesão às atas de registro de preços;
b) dispensas ou inexigibilidades de licitações;
V - contratos administrativos.
§ 4º O referencial de UFERMS estabelecido no inciso II do caput é considerado:
I - na data da assinatura do respectivo instrumento de formalização, relativamente ao disposto no § 3º, I;
II - pelo valor, conforme o caso, da ata de registro de preços, do lance vencedor da licitação, do ato de dispensa ou de inexigibilidade de licitação ou do contrato celebrado, relativamente ao disposto no § 3º, IV, a e b, e V;
III - consoante as disposições do ato normativo pertinente, para os demais casos.

Com o respaldo das informações prestadas pela competente unidade de auxílio técnico, pude observar que o procedimento licitatório – *Convite* (edital n.º 98/2013) – realizou-se em conformidade com as disposições estabelecidas pela Lei n.º 8.666/93, que estatui normas gerais para licitações e contratos administrativos.

O Ente licitante procedeu à correta e tempestiva remessa de todos os documentos indispensáveis à realização da fiscalização a cargo desta Corte de Contas, com previsão constante na Instrução Normativa n.º 35/2011, conforme aponta o quadro abaixo:

1.	Autorização para realização da licitação (peça n° 4);
2.	Identificação do processo administrativo (peça n° 1);
3.	Indicação da existência e reserva de dotação orçamentária (peça n° 5);
4.	Indicação do objeto e do valor estimado, acompanhado da pesquisa de mercado (peça n° 3);
5.	Publicação do aviso do edital (peça n° 8);
6.	Edital (peça n° 9);
7.	Minuta do instrumento contratual, (peça n° 6);
8.	Pareceres jurídicos sobre a licitação (peças n° 7 e 15);
9.	Afixação do resultado da licitação (peça n° 16);
10.	Comissão de licitação (peça n° 6/fs. 22/24);
11.	Atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora (peça n° 14);
12.	Documentação de habilitação da empresa licitante (peça n° 10);
13.	Atos de adjudicação e homologação (peça n° 16);
15.	Certidão Negativa de Débito (CND) com o FGTS (peça n° 11);
16.	Certidão Negativa de Débito (CND) com o MPAS (peça n° 12);
17.	Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas CNDT (peça n° 10);
18.	Cópias da proposta (peça n° 13);
19.	Contrato (peça nº 17);
20.	Comprovação da entrega do convite às empresas do ramo (peça n° 10);
21.	Número mínimo de convidados (peça n° 10).

No que se refere à formalização do instrumento de contrato, do mesmo modo, observo que fora regularmente celebrado com a empresa vencedora do certame, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas no Art. 55 da Lei n.º 8.666/93, visto que estabelece com clareza os direitos e

obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

De outro modo, a Autoridade Ordenadora de Despesas não obteve êxito em sua obrigação constitucional de comprovar o correto processamento das despesas contratadas. Aliás, sequer prestou contas dos recursos utilizados.

Não obstante as oportunidades concedidas (vide intimações às folhas 170 e 173), as notas fiscais, os comprovantes de pagamentos e as notas de empenho e suas eventuais anulações não foram apresentadas pela Prefeita Municipal de *Miranda*, fato que impediu a verificação do emprego dos recursos utilizados para a compra dos materiais licitados; e que, por si só, obriga-a à devolução integral da quantia despendida, aos cofres do município. Explico:

Nos termos do art. 37, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, as contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação, são consideradas não prestadas. E contas não prestadas, presumem recursos mal aplicados, ou mesmo desviados. É que nos processos no âmbito dos tribunais de contas ocorre espécie de inversão do ônus da prova, *ope legis*. Isto é decorrência do princípio republicano, sob o qual o Estado Democrático de Direito está fundamentado, e que atribui ao gestor o ônus de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos geridos, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; que assim dispõe:

> Art. 70 (...)
> Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

O mesmo raciocínio do comando constitucional está disposto nos artigos 93 do Decreto-Lei 200/1967[3] e 66 do Decreto 93.872/1986[4], respectivamente. Vejamos:

[3]Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências.
[4] Dispõe sobre a unificação dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, atualiza e consolida a legislação pertinente e dá outras providências

> Art. 93. Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.
>
> Art. 66. Que quer que receba recursos da União ou das entidades a ela vinculadas, direta ou indiretamente, inclusive mediante acordo, ajuste ou convênio, para realizar pesquisas, desenvolver projetos, estudos, campanhas e obras sociais ou para qualquer outro fim, deverá comprovar o seu bom e regular emprego, bem como os resultados alcançados.

Assim, ao deixar de comprovar o regular emprego dos gêneros materiais adquiridos da microempresa *A.A.M. Santos*, ao custo de R$ 67.185,00 (sessenta e sete mil cento e oitenta e cinco reais), o Prefeita Municipal de *Miranda*, Sr.ª *Marlene M. Bossay;* deverá devolver o valor integral do contrato aos cofres do município, com as devidas atualizações e acrescido dos juros legais, sob pena de cobrança executiva judicial, tudo nos termos do artigo 61, inciso I[5], da Lei Complementar n.º 160/2012.

Isso porque para julgar a contratação irregular e determinar a devolução da quantia gasta, não é o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, através deste Relator, que deverá provar que os recursos foram mal aplicados ou indevidamente apropriados, embora na grande maioria das vezes tais fatos fiquem efetivamente demonstrados. A autoridade que ordenou as despesas é que terá que comprovar que utilizou o dinheiro público de maneira adequada e eficiente, cabendo a ela o ônus de convencer o órgão de controle de que os recursos foram aplicados de acordo com as previsões e finalidades legais, ou que, por razões de interesse público e conveniência da administração, opto por não utilizar o objeto licitado. Mas não foi o que fez a gestora neste caso.

É este também o entendimento também Tribunal de Contas da União, a exemplo do que ficou consagrado no Acórdão n.º 276/2010, proferido em

[5] Art. 61. A decisão do Tribunal que julgar irregular a prestação de contas do jurisdicionado deve determinar, cumulativamente, conforme a infração apurada, dentre outras, as seguintes providências:
I - ressarcimento do dano causado ao erário;

decisão plenária daquele Sodalício, cujos argumentos empresto para fundamentar a presente decisão:

> "Todavia, não se pode olvidar que ao gestor de recursos públicos cabe o ônus de comprovar a boa e regular aplicação desses valores, devendo fazê-lo demonstrando o liame entre os montantes conveniados e as despesas efetuadas. A não comprovação dessa correta utilização das verbas geridas, como se observou no presente feito, implica a obrigação de ressarcimento, em vista da presunção de irregularidade em sua gestão."

De igual maneira, constituindo o envio da documentação mencionada obrigação formal prevista em lei e regulamentada por instrução normativa expedida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme consta do Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3, subitem 1.3.1, alíneas "A" e "B" da Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2010, afigurando-se indispensável à realização das fiscalizações a cargo desta Corte; e considerando que a ausência de prestação de contas pressupõe, conforme as razões demonstradas, a irregularidade na sua aplicação, além de total desprezo ao chamamento deste Tribunal e efetivo dano ao erário do município, deverá ser aplicada ao gestor acima nominado a multa regimental prevista no art. 170, inc. II, da Resolução Normativa n.º 76/2013 c/c art. 42, incisos[6] I, II e V, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Tendo como parâmetro casos assemelhados já julgados nesta Corte, o conjunto de elementos de convencimento demonstrados, em observância à proporcionalidade entre a sanção ora aplicada, que prevê multa de 5 a até 100% do prejuízo causado, e o grau de reprovabilidade da conduta praticada contra a norma legal – infração grave (artigo 43, da LC n.º 160/2012) –, bem como o desfalque presumidamente causado aos cofres municipais de *Miranda* e demais circunstâncias descritas no artigo 170, §5.º, incisos I e II da Resolução

[6] Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
I – o ato que acarrete, efetiva ou potencialmente, dano ao erário;
II – a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;
(...)
V – a falta de transparência nas contas públicas;
(...)

Normativa n.º 76/2013; fixo-a em valor correspondente a 156 (cento e cinquenta e seis) UFERMS, quantia correspondente à aproximadamente 5% (cinco por cento) do prejuízo presumidamente causado aos cofres públicos do município – R$ 67.185,00 –, por infração ao art. 62, da Lei n.º 4.320/64 e artigos 65, inciso I, alínea *b* e 78, inciso III, da Lei n.º 8.666/93, em razão do impedimento da verificação do regular emprego dos recursos públicos despendidos para a contratação, nos termos do art. 170, inc. II, da Resolução Normativa n.º 76/2013 c/c art. 42, incisos I, II e V, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

O valor da multa imposta é considerado suficiente a dar tratamento isonômico ao gestor submetido à jurisdição desta Corte de Contas, através da exata quantificação da sanção.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo das informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão com o *r.* parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento legal contido no artigo 10, inciso II, §§ 3.º e 4.º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa n.º 76/2013; **D E C I D O:**

I - Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – *Convite n.º 98/2013* –, pelo atendimento das disposições da Lei n.º 8.666/93; da formalização do Contrato Administrativo n.º 151/2013, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 8.666/93;

II – Pela **IRREGULARIDADE** da respectiva execução financeira da contratação, por descumprimento da obrigação constitucional de prestar contas, prevista no art. 70 da Constituição Federal c/c art. 37 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, de acordo com Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3, subitem 1.3.1, alíneas "A" e "B" da Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2010;

III – Pela **IMPUGNAÇÃO** de R$ 67.185,00 (sessenta e sete mil cento e oitenta e cinco reais) referentes à ausência de comprovação dos recursos públicos despendidos para aquisição e regular emprego dos

materiais permanentes adquiridos da empresa contratada, responsabilizando a Autoridade Ordenadora de Despesas, Sr.ª *Marlene de Matos Bossay,* Prefeita Municipal, pelo ressarcimento do valor impugnado aos cofres públicos do Município de *Miranda*, devidamente atualizado, a partir do primeiro dia do exercício financeiro do ano de 2014, já que pelo que consta nos autos não se pôde determinar com exatidão a data de pagamento; e acrescido dos juros legais, considerando como termo inicial a data do trânsito em julgado desta decisão; no prazo de 60 (sessenta) dias, informando esta Corte de Contas em prazo idêntico, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 78, da Lei Complementar Estadual n.º160/2012;

IV – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA**, em valor correspondente a 156 (cento e cinquenta e seis) UFERMS, a senhora *Marlene de Matos Bossay*, brasileira, casada, Prefeita Municipal de *Miranda*, portadora do CPF n.º 637.258.941-91, quantia correspondente à aproximadamente 5% (cincopor cento) do prejuízo presumidamente causado aos cofres públicos do Município –R$ 67.185,00 –, por infração ao art. 62, da Lei n.º 4.320/64 e artigos 65, inciso I, alínea *b* e 78, inciso III, da Lei n.º 8.666/93, em razão da não comprovação do correto processamento dos estágios da despesa contratada e do impedimento da verificação do regular emprego dos recursos públicos despendidos para a contratação, nos termos do art. 170, inc. II, da Resolução Normativa n.º 76/2013 c/c art. 42, inc. I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

V **- CONCEDO O PRAZO** de 60 (sessenta) dias para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1.º, incisos I e II c/c artigo 83 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Publique-se.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 08 de junho de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MRCC